



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

### **Resposta à Impugnação PE 136/23 – Processo 209/23**

Trata-se de Processo de Licitação nº 209/2023 – Pregão Eletrônico nº 136/2023 destinado a constituição de registro de preços para eventual aquisição futura de livros de língua inglesa para educação infantil e ensino fundamental, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

A empresa Pearson Education do Brasil Ltda apresentou impugnação ao edital licitatório, sob o fundamento de que o instrumento desrespeita a Lei de Licitações (princípio da isonomia e competitividade), visto que direciona a aquisição do material para a coleção Enjoy It! Kids para ao ensino infantil (itens 1 e 2 do Termo de Referência) e POP para o ensino fundamental (3 a 7 do Termo de referência).

Com efeito, a Administração Pública tem poder discricionário para a escolha dos livros didáticos, os quais se revelam como instrumentos auxiliares ao sistema de ensino existente e cuja natureza demanda que a própria Secretaria Municipal de Educação estabeleça quais são os livros compatíveis e em consonância com a política pedagógica aplicável.

Ademais, a designação de livros didáticos pré-definidos não afeta o caráter competitivo do processo de licitação, porquanto podem fornecê-los todos os estabelecimentos que comercializam as obras em questão. Inclusive, exatamente por essa característica, os referidos livros enquadram-se no conceito de bem comum.

Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 026480/026/14):

“Licitação. Contrato Administrativo. Ata de Registro de Preços. Livros Didáticos PréDefinidos. Cabimento do Pregão e do Sistema de Registro de Preços. Regularidade. 1. Consoante os dispositivos da LDB (Lei 9.394/96), o sistema de ensino é o núcleo da estrutura pedagógica do ente estatal, enquanto que livros didáticos pré-definidos se revelam como instrumentos auxiliares ao sistema de ensino que se enquadram no conceito de bem comum do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02. 2. O art. 15 da Lei 8.666/93 incide na compra de livros didáticos pré-definidos, de sorte que é cabível o sistema de registro de preços devido ao disposto no inc. II desse art. 15 da Lei 8.666/93.”



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Colhe-se o voto do C. Relator Márcio Martins de Camargo:

Trata-se da compra de livros didáticos, e não da contratação do sistema de ensino de que trata a Deliberação do TC-A-21176/026/06. Consoante leitura e interpretação sistemática dos dispositivos da LDB (Lei 9.394/96), a exemplo do seu art. 11, III e IV2, o sistema de ensino é o núcleo da estrutura pedagógica montada pelo ente estatal, o que, de fato, quando contratado de terceiros, irá demandar critério de julgamento adequado consoante a mencionada Deliberação.

No presente caso, porém, **o que se tem são livros didáticos, que se revelam como instrumentos auxiliares ao sistema de ensino já existente e cuja natureza, por óbvio, demanda que a própria Secretaria ou Diretoria Municipal de Educação estabeleça quais são os livros didáticos a serem adquiridos em consonância com sua política pedagógica.**

Como observado pela Assessoria Técnica, **a escolha de livros didáticos está entre os poderes discricionários da Administração e não afeta a competitividade, pois podem fornecê-los todos aqueles estabelecimentos que comercializam tais obras.**

Exatamente por essa característica, da participação de estabelecimentos que comercializam as obras em questão, esses livros didáticos pré-definidos enquadram-se no conceito de bem comum do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02, revelando-se compatível o emprego da modalidade Pregão.”

Ademais, a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União é categórica ao afirmar que a *“definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação (...).”*

Tão quando seja verossímil que o procedimento licitatório não restringe a competitividade do certame, que a coleção (objeto do certame) são encontrados facilmente em diversos marketplaces, tais como: Amazon, Mercado Livros e outros, conforme links abaixo:

<https://www.amazon.com.br/Enjoy-Kids-3-Lilian-Siqueira/dp/859600470X>

<https://www.varejao.com.br/Livro/22496/ENJOY-IT-KIDS-3-CD>

<https://www.disal.com.br/produto/5329396-Enjoy-It-Kids-3-2ndEd>



## **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

<https://www.martinsfontespaulista.com.br/enjoy-it--kids---level-3-796057/p>  
<https://lista.mercadolivre.com.br/livro-enjoy-it-kids-3>

Portanto, o Processo de Licitação nº 209/2023 – Pregão Eletrônico nº 136/2023 está em consonância com as diretrizes da Lei 14.133/21 (v.g. princípio da isonomia, competição, definição do objeto licitado) e do E. TCE/SP, razão pela qual a sua regularidade é medida que se impõe.

**Érica Marin Henrique  
Pregoeira**